PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS

ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS

NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA

COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

PROJETO DE TRABALHO DE CURSO

DIREITO FALIMENTAR

PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS

ORIENTANDO. MARCO AURÉLIO DE ÁVILA PERILLO

ORIENTADOR. PROF JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

GOIÂNIA – GO

2022

MARCO AURÉLIO DE ÁVILA PERILLO

DIREITO FALIMENTAR

PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS

Projeto de Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Orientador. Prof. José Querino Tavares Neto

GOIÂNIA – GO

2022

MARCO AURÉLIO DE ÁVILA PERILLO

DIREITO FALIMENTAR

PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS

Data da Defesa: 04 de junho de 2022.

BANCA EXAMINADORA

_____

Orientador. Prof. José Querino Tavares Neto

_____

Examinador. Convidado: Prof. Dr. Isac Cardoso Das Neves

DIREITO FALIMENTAR

PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS

Marco Aurélio de Ávila Perillo

Resumo:

O presente trabalho tem por objetivo abordar de forma didática e acessível o que se dispõe o ordenamento jurídico quanto aos procedimentos de recuperação financeira, abrangendo os procedimentos de recuperação judicial para pessoa jurídica e recuperação para pessoas físicas com advento da lei do superendividamento. Mediante a utilização do método de análise procedimental da recuperação de crédito, este Artigo atenta-se estritamente aos detalhes procedimentais e legais, ilustrando quem, a quem e como as empresas, empresários e cidadãos brasileiros podem usufruir dos procedimentais judiciais e extrajudiciais para desenvolver formas viáveis de quitar suas dívidas, desenvolver maior educação financeira e consequentemente melhorar seu quadro econômico, proporcionando melhoras na economia geral do Brasil.

Palavras-chave: Recuperação. Crédito. Acessibilidade.

Graduando em Direito - Pontifícia Universidade Católica de Goiás

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....7

1 PRINCÍPIOS DA ATIVIDADE ECONÔMICA E LEGISLAÇÃO FALIMENTAR.....8

1.1 CARACTERIZAÇÃO DO EMPRESÁRIO E DA EMPRESA.....9

1.1.1 PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.....10

1.1.2 PRINCÍPIO DA SOBERANIA NACIONAL.....11

1.1.3 PRINCÍPIO DA PROPRIEDADE PRIVADA.....12

1.1.4 PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE.....12

1.2 NOÇÕES GERAIS SOBRE A LEI 11.101/2005.....13

2 O INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....14

2.1 ÓRGÃO DE ADMINISTRAÇÃO.....15

2.2 DO ADMINISTRADOR JUDICIAL.....16

2.3 DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES.....17

2.4 DO COMITÊ DE CREDORES.....18

2.5 MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....19

2.6 FASES DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....22

2.6.1 FASE POSTULATÓRIA.....22

2.6.1.1 LEGITIMIDADE ATIVA.....22

2.6.1.2 JUÍZO COMPETENTE PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....23

2.6.1.3 DA PETIÇÃO INICIAL.....23

2.6.2 FASE DELIBERATIVA.....24

2.6.2.1 VERIFICAÇÃO, HABILITAÇÃO E IMPUGNAÇÃO DOS CRÉDITOS.....24

2.6.2.2 DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....25

2.6.3 FASE EXECUTIVA.....25

2.6.3.1 EFEITOS DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....26

3 O INSTITUTO DA REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS E OS BENEFÍCIOS DOS PROCEDIMENTOS DE RESTRUTURAÇÃO FINANCEIRA PERANTE A ECONOMIA BRASILEIRA.....27

3.1 ANÁLISE DA LEI 14.181.....28

3.2 APLICABILIDADE PRÁTICA DO QUE SE DISPÕE O SISTEMA DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS.....28

3.3 IMPACTO GERADO NA ECONOMIA SOCIAL NACIONAL.....29

CONSIDERAÇÕES FINAIS.....30

BIBLIOGRAFIA.....31

INTRODUÇÃO:

Com advento da pandemia do COVID – 19, a sociedade brasileira tem enfrentado crises sociais e econômica de grande impacto ao sistema estrutural financeiro e, com isso, gerado demissões e falências em massa.

Frente a este cenário caótico, as Empresas em todo Brasil vêm operado suas atividades econômica em quadro crítico, logo, é muito comum se deparar com empresas que utilizam do procedimento de Recuperação Judicial, a desígnio de resguardar a existência de sua empresa.

A Recuperação Judicial nada mais é do que a medida preventiva adotada pelo empresário para que mediante a elaboração de um minucioso plano de restruturação interna, eleve sua produção e poder aquisitivo da empresa, gerando assim rendimentos capazes de custear as pendências financeiras em aberta, para tanto, a empresa recorre a compreensão dos credores mediante o deferimento da restruturação perante o poder judiciário.

Tal medida tem por objetivo reduzir a taxa de desempregos e contribuir para o crescimento da economia brasileira, eis que, são as Empresas e Industrias que proporcionam empregos e crescimento ao nosso país.

Todavia, notório que as empresas não são os únicos entes dotados de personalidade jurídica que enfrentam crises financeira momentâneas.

Ocorre que desde o início dos tempos as pessoas vêm passado por dificuldade financeira oriundas de crises levadas por fatores socioeconômicos.

Com isso, muitas famílias frente a dificuldade financeira, adquiriram dívidas que excedem seu poder aquisitivo, levando-os a falência.

Neste sentido, o Direito tem evoluído, adaptando-se as necessidades da sociedade contemporânea, surgindo então a Lei nº 14181/2021 – “LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO”, a presente tem por objetivo alterar o código do consumidor, possibilitando às pessoas físicas pleitearem perante o poder judiciário a repactuação de suas dívidas.

Com surgimento do presente plano judicial, notório é a ampla gama de aplicabilidade da repactuação de dividas para pessoa natural, contribuindo com a redução da população brasileira endividada.

Com isso, o desenvolvimento deste trabalho tem por objetivo explorar os benefícios nascentes da lei 14.181 e, concomitantemente, conscientizar a população da possibilidade de estar organizando suas vidas e levando um maior número de família a tão sonhada estabilidade financeira.

1 - PRINCÍPIOS DA ATIVIDADE ECONÔMICA E LEGISLAÇÃO FALIMENTAR

Quanto a conceituação de princípios, encontraremos nas doutrinas e artigos jurídicos a definição do que seja princípio de maneira quase uniforme, tais como: “Princípio é toda estrutura sobre a qual se constrói alguma coisa. São ensinamentos básicos e gerais que delimitam de onde devemos partir em busca de algo”.

Celson Antonio Bandeira de Mello, assim o define:

> Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. (MELLO, 2010, p.958/959).

Portanto, compreende-se por princípio o núcleo que compõe determinado tema, servindo-o de alicerce a sua interpretação e evolução.

O jurista utiliza o princípio como texto norteador para diretrizes presente nos dilemas legais da sociedade.

Neste contexto, José Afonso da Silva, observa que os “princípios da constituição econômica formal” estão relacionados no Art. 170 da Constituição Federal (Brasil, 1988), onde lê-se que a atividade econômica está fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa, com o fito de assegurar a todos existências digna em conformidade com os ditames da justiça social.

Logo, irrefutavelmente à compreensão básica dos princípios que compõe o processo de recuperação judicial e direito falimentar, bem como a atual pragmática

legislativa, para maior lucidez quanto aplicabilidade da recuperação judicial para pessoa jurídica e pessoa física.

1.1 CARACTERIZAÇÃO DO EMPRESÁRIO E DA EMPRESA

Ao se adentrar na esfera do Direito Falimentar, é de extrema importância a familiarização com alguns termos básicos que compõe a atuação do empresário perante a sociedade brasileira.

Dentre os conhecimentos necessários para maior compreensão do que se dispõe à Recuperação Judicial, é de suma importância compreender a conceituação base da imagem do empresário e da empresa.

Neste sentido, o atual ordenamento jurídico, através da Lei nº 10.406/2002, dispõe em seu Art. 966 (Brasil, 2002), “Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.”

Em análise ao presente Artigo, o Doutrinador Tarcísio, em sua obra Direito Sistematizado Empresarial, registra-se em seu estudo que Empresário significa:

> Empresário é aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, de acordo com o art. 966 do Código Civil de 2002. O art. 966 do Código Civil brasileiro de 2002 é reflexo do art. 2.082 do Código Civil italiano de 1942, que dispõe: É empreendedor quem exerce profissionalmente uma atividade econômica organizada para o fim da produção ou da troca de bens ou de serviços (tradução livre). É correto afirmar que o empresário é um ativador do sistema econômico. Ele é o elo entre os capitalistas (que têm capital disponível), os trabalhadores (que oferecem a mão de obra) e os consumidores (que buscam produtos e serviços). Ainda pode-se dizer que o empresário funciona como um intermediário, pois de um lado estão os que oferecem capital e/ou força de trabalho e de outro os que demandam satisfazer suas necessidades. Vale ressaltar que o conceito de empresário, a princípio, compreende a figura do empresário individual (uma só pessoa física) e da sociedade empresária (pessoa jurídica com dois ou mais sócios), que também pode ser denominada de empresário coletivo (…). (TARCÍSIO, 2018, p. 59)

Portanto, nota-se que empresário é todo e qualquer cidadão, que mediante o exercício de atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, visa a obtenção de lucro próprio.

Ao se falar de empresas, é importante observar o que dispõe o doutrinador Mendonça a respeito da teoria poliédrica, a qual dispõe:

> à organização técnico-econômica que se propõe a produzir a combinação dos diversos elementos, natureza, trabalho e capital, bens ou serviços destinados à troca (venda), com esperança de realização de lucros, correndo riscos por conta do empresário, isto é, daquele que reúne, coordena e dirige esses elementos sob sua responsabilidade. (MENDONÇA**,** 2000, p. 561).

Compreendido a conceituação básica quanto à Empresário e Empresa, facilitará a compreensão quanto a Recuperação Judicial e a Repactuação de dívidas.

1.1.1 PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

Tema sempre importante no âmbito do direito societário, com reflexo lógico em outros ramos do direito, é o princípio da preservação da empresa. Os sócios de uma sociedade empresária, ao constituí-la, não pretendem, naturalmente, dissolvê-la. Pelo contrário, visam à preservação de sua atividade econômica, a consecução do objeto social e, por óbvio, o lucro.

Entretanto, durante o percurso da sociedade empresária inúmeras ocorrências são possíveis, tais como crises econômicas, financeiras, contábeis e políticas. A solução destas crises nem sempre é fácil, mas a legislação, doutrina e jurisprudência têm prestigiado o princípio da preservação da empresa, com o objetivo de manter as atividades econômicas.

O objetivo da preservação da empresa pode impedir, por exemplo, a busca e apreensão de bens considerados necessários para as atividades produtivas, pois, apesar da inadimplência, a constrição dos bens prejudicaria a eventual retomada das atividades da empresa.

Com fulcro no princípio da preservação da empresa, objetivando resguardar à subsistência das atividades econômicas, à jurisprudência majoritária segue à linha pragmática de que tudo aquilo que integra o núcleo da atividade econômica da Empresa é protegido legalmente, impossibilitando que seja objeto de penhora, entendimento este adotado universalmente pelo juízo de falência.

Até mesmo a Fazenda Pública deve obedecer à regra de respeitar as deliberações do juízo universal da falência, não havendo autonomia para atos de constrição de crédito junto à empresa recuperanda.

Justificou o ministro Benedito Gonçalves ao analisar o REsp 1.592.455:

> "A jurisprudência desta corte superior firmou entendimento de que não são adequados, em execução fiscal, os atos de constrição que possam afetar, de alguma forma, o plano de recuperação judicial da sociedade empresária, **em homenagem ao princípio da preservação da empresa**, porquanto o pagamento do crédito tributário devido será assegurado, no momento oportuno, pelo juízo falimentar, observadas as preferências legais, não havendo, assim, prejuízo à Fazenda Pública". (Grifos nossos). (REsp 1.592.455).

Desta forma, acredita-se que é a preservação da atividade econômica o maior motor para que ocorra a manutenção da empresa e que, aí sim, seja possível alcançar a sua função social. É por isso que, é a preservação da empresa que deve ser sempre posta em primeiro lugar.

1.1.2 PRINCÍPIO DA SOBERANIA NACIONAL

Em síntese, a soberania nacional é a especificação da soberania econômica do Estado, ou seja, é a caracterização do poder do Estado para interferir e dirigir a ordem econômica, nos aspectos que for de seu interesse ou de interesse da coletividade. A soberania nacional deve priorizar a efetivação dos objetivos que contribuam para o desenvolvimento do País.

Neste sentido, Bullos dispõe:

> A soberania nacional econômica coaduna-se com o alcance e a efetivação da própria soberania política (art. 1º, I), haja vista que seria difícil vislumbrar

> um Estado soberano que estivesse sempre à mercê de gerenciamentos econômicos externos. O princípio em comento toca primordialmente na "formação de um capitalismo nacional autônomo (BULLOS, 2015, p. 1524).

Assim, a finalidade da atividade econômica é propiciar meios para que o Estado desenvolva políticas públicas, viabilizando ao Brasil condições de paridade perante as outras nações no contexto econômico global.

1.1.3 PRINCÍPIO DA PROPRIEDADE PRIVADA

Em uma perspectiva histórica, notório é há ampla complexibilidade e evolução quanto ao que se dispõe as diretrizes normalizadoras do instituto da propriedade privada.

Um dos basilares, senão mais importantes dos direitos subjetivos é o da propriedade privada, eis que este constituí toda economia da sociedade, sendo símbolo do capitalismo.

Diante disto, muitos autores não só da ciência do direito, como de outras ciências sociais e humanas como a sociologia e a antropologia, chegam mesmo a atribuir à propriedade a responsabilidade pelo surgimento do direito.

Da análise aos inúmeros estudos, princípios, conceitos e teses desenvolvidas ao longo da história quanto a propriedade privada, os legisladores redigiram o Art. 5º, Inciso XXII da Constituição Federal (Brasil, 1988), o qual Bagnoli disserta "propriedade privada é princípio típico das economias capitalistas, sem o qual não existiria segurança jurídica para os agentes econômicos atuarem nos mercados" (BAGNOLI, 2000, p. 74).

1.1.4 PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Tão importante quanto assegurar ao indivíduo o Direito à propriedade privada como símbolo do capitalismo, é o de resguardar o interesse coletivo da sociedade, o qual é a preservação da matéria prima.

Sabe-se que o maior dilema que a espécie humana vem enfrentado ao passar dos anos é quanto a escassez de recursos, logo, irrisório seria a utilização

inapropriada de matérias limitadas de forma a prejudicar o meio ambiente e o sustento da vida.

Neste deslinde, com fulcro no Art. 5º, inciso XXIII da Constituição Federal (Brasil, 1988), dispõe o Art. 1.228, parágrafo 1º do Código Civil (Brasil, 2002):

> Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.
> § 1 O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

Por conseguinte, toda e qualquer ação ou omissão que viole social e/ou ambiental é considerado como utilização imprópria do direito à propriedade privada, caracterizando-se como violação ao princípio da função social da propriedade, ficando sujeito a intervenção do poder público.

1.2 NOÇÕES GERAIS SOBRE A LEI 11.101/2005

A ação de recuperação judicial tem por meta sanear a situação gerada pela crise econômico-financeira da empresa devedora. Nela, o devedor postula um tratamento especial, justificável, para remover a crise econômico-financeira de que padece sua empresa. Desse modo, preserva-se a atividade empresarial e os postos de trabalho; mantém-se a fonte geradora de emprego, renda e tributos e, atende-se aos direitos e interesses da empresa e dos credores. Assim, dispõe o artigo 47 da Lei n. 11.101/2005, sobre o objetivo da recuperação judicial:

Objetivando resguardar a atividade produtiva, maximizar o ativo sobre o qual incidem as pretensões dos credores e prevenir a falência, a lei oferece duas alternativas: a recuperação judicial e a extrajudicial.

A recuperação da empresa tem por objetivo identificar meios que viabilizem a satisfação das dívidas da Empresa, a qual se dá mediante um plano de recuperação elaborado para atender a crise econômica presente no negócio, evitando assim uma eventual liquidação.

Como dispõe o art. 47 da Lei n 11.101/2005:

> Art. 47. A recuperação judicial tem como objetivo de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estimulo a atividade econômica.

Entre os objetivos primordiais, a recuperação de crédito tem por finalidade preserva a função social, eis que a atividade empresarial é responsável pela geração de empregos, pelo recolhimento de tributos (sustento da economia) e, ainda, movimenta a economia (compra e venda de bens e prestação de serviço).

Assim, a função social é alcançada quando, além de cumprir esse objetivos, a empresa observa a solidariedade (CF/88, art. 3º, inc. I), promove a justiça social (CF/88, art. 170, caput), livre iniciativa (CF/88, art. 170, caput e art. 1º, inc. IV), busca de pleno emprego (CF/88, art. 170, inc. VIII), redução das desigualdades sociais (CF/88, art. 170, inc. VII), valor social do trabalho (CF/88, art. 1º, inc. IV), dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, inc. III), observe os valores ambientais (CDC, art. 51, inc. XIV), dentre outros princípios constitucionais e infraconstitucionais.

Portanto, verifica-se que o empresário exerce uma importante missão perante a sociedade, sendo de suma importância a manutenção de seus negócios para o crescimento econômico de um país, com isso a lei 11.101/2005 auxilia em situações de crise, aplicando medidas preventivas à falência. Logo, a recuperação não se trata da falência da Empresa, mas sim da última medida para salvação das atividades comerciais.

2. O INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação judicial de empresas é a ferramenta jurídica adotada pelo sistema brasileiro que tem por objetivo ajudar empresas viáveis, mas em crise, a superar esse momento de dificuldade, de maneira a preservar sua atividade empresarial e, consequentemente, também os empregos dos trabalhadores, a circulação de bens e serviços, a geração de riquezas, o recolhimento de tributos e

todos os demais benefícios econômicos e sociais que decorrem da atividade empresarial saudável.

Portanto, quando se trata de recuperação judicial de empresas, tem-se como pano de fundo a questão relacionada à crise da empresa. É esse o contexto dentro do qual se insere o estudo da recuperação judicial.

Nesse sentido, mostra-se importante o estudo do sistema jurídico voltado a lidar com as questões relacionadas à crise da empresa. Analisando-se o sistema jurídico de forma mais abrangente, nota-se que o sistema brasileiro que lida com a crise ou com a insolvência empresarial traz, basicamente, duas ferramentas: a falência e a recuperação judicial de empresas.

Ambos os institutos (falência e recuperação judicial) buscam realizar os mesmos valores ou visam tutelar os mesmos interesses, que são os benefícios econômicos e sociais que decorrem da atividade empresarial, mas utilizam técnicas diferenciadas.

Na recuperação judicial, conforme já visto, busca-se preservar os benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial através da ajuda que se dá à empresa em crise para superação do momento de dificuldade a fim de permanecer em atividade, criando-se um ambiente adequado para que exista uma negociação equilibrada e transparente entre devedora e seus credores, o que resultará na adequação dos interesses envolvidos no processo e também na preservação da atividade empresarial.

À frente veremos as etapas procedimental do Instituto da Recuperação Judicial.

2.1 ÓRGÃO DE ADMINISTRAÇÃO

A recuperação judicial de empresas é uma ferramenta criada pelo ordenamento jurídico brasileiro da insolvência empresarial com o objetivo de permitir que uma empresa supere sua crise criando um ambiente propício a negociações equilibradas entre o devedor e seus credores, de modo que uma solução de mercado pode ser encontrada e a crise pode ser superada.

O processo é, portanto, estruturado de forma a viabilizar a representação dos principais interessados na superação da crise: devedora e credores.

Tendo em vista o bom funcionamento do processo e a garantia de cumprimento de suas finalidades maiores, a lei criou órgãos de fiscalização e de deliberação no processo de recuperação.

Quais sejam: o comitê de credores e o Ministério Público. O órgão de deliberação é a Assembleia Geral de Credores

Evidentemente, entre diversas outras funções decisórias e de condução do processo, o juiz e o administrador judicial também atuam como fiscalizadores da conduta das partes em processos de recuperação judicial.

2.2 DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Para que à recuperação judicial atinja sua finalidade e logre êxito em seu enredo, é essencial à designação de um administrador judicial, para assim, fiscalizar e acompanhar o procedimento.

Para que seja designado o administrador judicial, cabe analisar primeiramente as pessoas propriamente dita que poderão ser nomeadas pelo juízo como tal, a qual encontra-se listadas no Art. 21 da lei 11.101/2005, o qual pontua o seguinte: (Brasil, 2005)

> Art. 21. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada. (Brasil, 2005)

Diante o que diz o artigo 21 Lei de Recuperação Judicial e Falência, verifica-se que o legislador preocupa em pontuar, que o profissional deve ser pessoa idônea, não listando qualquer qualificação técnica para quesito, ou seja, para que qualquer pessoa seja designada para ocupação de tal função, deverá ser, anteriormente, analisado seus costumes e hábitos, demonstrando em sua integridade, ser este inquestionável quanto há idoneidade, de modo geral, que possui um padrão de ética, e sua conduta adota princípios e é ilibada, dos quais resultam boas consequências.

Em segunda parte, o artigo supracitado faz luz às qualificações que o Administrador deverá seguir para o exercício da função, o qual seguirá ordem de

preferência: Advogado, Economista, Administrador de empresa ou contador, ou pessoa jurídica especializada.

Em suma, as funções do Administrador Judicial estão previstas na Lei 11.101 de 09.02.2005, que tem por finalidade regular a recuperação judicial, extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

Tais atribuições se encontram na seção III da referida lei, sendo que o Administrador Judicial, na recuperação judicial, tem sua função descrita da seguinte forma: "O Administrador na recuperação judicial possui semelhança a um fiscal, encarregado de acompanhar e fiscalizar o processo de recuperação judicial e o comportamento da empresa em recuperação e daqueles que a dirigem".

2.3 DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

A assembleia geral de credores é órgão deliberativo, formado pelos credores sujeitos ao processo concursal e de formação obrigatória na recuperação judicial, salvo no caso de micros e pequenas empresas, mas de formação facultativa na falência.

À Assembleia Geral de Credores detém funções específicas e diversas, às quais estão listadas no art.35 da lei 11.101/2005 (Brasil, 2005)

> Art. 35. A assembleia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:
> I – Na recuperação judicial:
> a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;
> b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição;
> c) (VETADO)
> d) o pedido de desistência do devedor, nos termos do § 4º do art. 52 desta Lei;
> e) o nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor;
> f) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores;
> g) alienação de bens ou direitos do ativo não circulante do devedor, não prevista no plano de recuperação judicial; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
> II – na falência:
> a) (VETADO)

> b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição;
> c) a adoção de outras modalidades de realização do ativo, na forma do art. 145 desta Lei;
> d) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores.

A Assembleia-geral de credores será convocada pelo juiz por edital publicado no órgão oficial e em jornais de grande circulação nas localidades da sede e filiais, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o qual conterá: a) local, data e hora da Assembleia em primeira e em segunda convocação, não podendo esta ser realizada menos de 5 (cinco) dias depois da 1º (primeira); b) a ordem do dia; c) local onde os credores poderão, se for o caso, obter cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação da assembleia;

2.4 DO COMITÊ DE CREDORES

Em suma, o comitê de credores é o órgão deliberativo, de formação facultativa, que tem por objetivo fiscaliza e consultar o andamento da Recuperação Judicial.

Sua composição rege-se pelo que se dispõe o art. 26º, inciso I, II, III e IV da Lei 11.101 de 2005, (Brasil, 2005).

> Art. 26. O Comitê de Credores será constituído por deliberação de qualquer das classes de credores na assembleia-geral e terá a seguinte composição:
> I – **1 (um) representante indicado pela classe de credores trabalhistas, com 2 (dois) suplentes;**
> II – **1 (um) representante indicado pela classe de credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais, com 2 (dois) suplentes;**
> III **– 1 (um) representante indicado pela classe de credores quirografários e com privilégios gerais, com 2 (dois) suplentes.**
> **IV - 1 (um) representante indicado pela classe de credores representantes de microempresas e empresas de pequeno porte, com 2 (dois) suplentes**. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014). (Grifo Nosso).

Nos termos do que dispõe o art. 32 da Lei 11.101/2005, os membros do Comitê responderão pelos prejuízos causados à massa falida, ao devedor ou aos credores por dolo ou culpa, devendo o dissidente em deliberação do Comitê consignar sua discordância em ata para eximir-se da responsabilidade.

Vale ressaltar que o Comitê de Credores é um órgão facultativo, logo, não havendo interesse na sua constituição, este não intervirá no normal andamento da Recuperação Judicial.

2.5 MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Uma vez que o processamento do pedido de recuperação judicial é deferido, inicia-se o prazo de 60 (sessenta) dias, improrrogáveis para que o devedor apresente ao juízo seu plano de recuperação.

Ocorre que não existe uma regra geral ou um plano uniforme e infalível para que à Empresa logre êxito no pagamento dos seus credores e consequente eficácia da Recuperação Judicial.

Portanto, à Empresa deverá analisar a situação fática de suas economias, e, assim, elaborar à melhor forma possível de se recuperar da crise financeira que assola sua atividade comercial.

Dito isto, notório é a necessidade de se estipular limites, de moda a não prejudicar os Credores que aguardam pelo recebimento de seus Direitos.

Em prol da exemplificação dos meios de recuperação previstos pela legislação pertinente, à Lei 11.101, em seu artigo 50 dispõe (Brasil, 2005):

> Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:
> I – Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;
> II – Cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;
> III – alteração do controle societário;
> IV – Substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V – Concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;
VI – aumento de capital social;
VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;
VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;
IX – Dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;
X – Constituição de sociedade de credores;
XI – venda parcial dos bens;
XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;
XIII – usufruto da empresa;
XIV – administração compartilhada;
XV – Emissão de valores mobiliários;
XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.
XVII - conversão de dívida em capital social; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
XVIII - venda integral da devedora, desde que garantidas aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.
§ 2º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial.
§ 3º Não haverá sucessão ou responsabilidade por dívidas de qualquer natureza a terceiro credor, investidor ou novo administrador em decorrência, respectivamente, da mera conversão de dívida em capital, de aporte de novos recursos na devedora ou de substituição dos administradores desta. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 4º O imposto sobre a renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) incidentes sobre o ganho de capital resultante da alienação de bens ou direitos pela pessoa jurídica em recuperação judicial poderão ser parcelados, com atualização monetária das parcelas, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - o disposto na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - a utilização, como limite, da mediana de alongamento no plano de recuperação judicial em relação aos créditos a ele sujeitos. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 5º O limite de alongamento de prazo a que se refere o inciso II do § 4º deste artigo será readequado na hipótese de alteração superveniente do plano de recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Art. 50-A. Nas hipóteses de renegociação de dívidas de pessoa jurídica no âmbito de processo de recuperação judicial, estejam as dívidas sujeitas ou não a esta, e do reconhecimento de seus efeitos nas demonstrações financeiras das sociedades, deverão ser observadas as seguintes disposições: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - a receita obtida pelo devedor não será computada na apuração da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - o ganho obtido pelo devedor com a redução da dívida não se sujeitará ao limite percentual de que tratam os arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, na apuração do imposto sobre a renda e da CSLL; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - as despesas correspondentes às obrigações assumidas no plano de recuperação judicial serão consideradas dedutíveis na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, desde que não tenham sido objeto de dedução anterior. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo não se aplica à hipótese de dívida com: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - pessoa jurídica que seja controladora, controlada, coligada ou interligada; ou (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - pessoa física que seja acionista controladora, sócia, titular ou administradora da pessoa jurídica devedora. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

A empresa deverá informar dentro do seu plano de recuperação judicial, a forma adotada para quitação de seus débitos, bem como todos os detalhes à serem computados durante o processo.

2.6 FASES DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação judicial se trata de um meio para viabilizar a superação da situação de crise econômica e financeira que uma empresa possui, visando permitir a manutenção da sua produção, dos empregos que mantém e dos interesses dos credores. É um modo de preservar a empresa, considerando-a como ente que possui importante função social e estímulo à atividade econômica.

Os procedimentos para a Recuperação Judicial estão previstos na lei que instituiu, Lei n. 11.101/2005. Possui, de forma sintética, três fases: a postulatória, a deliberativa e a de execução.

2.6.1 FASE POSTULATÓRIA

A fase postulatória nada mais é do que o momento o qual se ingressa com pedido de recuperação judicial, o qual se materializa mediante à distribuição da petição Inicial.

Toda documentação anexada, bem como a petição inicial é avaliada pelo magistrado responsável, o qual manifestará se defere ou não o pedido de recuperação judicial. Essa decisão encerra a fase postulatória.

2.6.1.1 LEGITIMIDADE ATIVA

Legitimidade ativa trata-se da aptidão da parte de ocupar o caráter de Autor em determinada demanda judicial, ou seja, trata-se de detentor de um Direito.

Tratando-se do procedimento de recuperação judicial, Fábio Ulhoa Coelho pontua a legitimidade ativa da seguinte forma:

> Só tem legitimidade ativa para o processo de recuperação judicial quem é legitimado passivo para o de falência. Isto é, somente quem está exposto ao risco de ter a falência decretada pode pleitear o benefício da recuperação judicial. (...) a recuperação judicial tem lugar apenas se o titular da empresa em crise quiser" (Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas - Lei n. 11.101, de 9-2-2005, 3. ed., p. 123).

Logo, será legítimo para pleitear às ações de recuperação judicial é a Empresa, o empresário, e aqueles que ocupam os Grupos societários da empresa, integrando o polo passivo do processo de falência.

2.6.1.2 JUÍZO COMPETENTE PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Às ações de recuperação judicial, deverá observa o foro de competência do principal estabelecimento da empresa, nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, (Brasil, 2005).

> Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

2.6.1.3 DA PETIÇÃO INICIAL

Conforme abordado, à petição inicial é o ato o qual se inicia a fase postulatória do procedimento de recuperação judicial.

Entretanto, como toda ação, a petição deverá observa os quesitos legais específicos, bem como os documentos a serem anexados neste ato.

A petição inicial nos casos de recuperação judicial, observará os termos listados no art. 50 da Lei 11.101 de 2005, (Brasil, 2005).

2.6.2 FASE DELIBERATIVA

A etapa deliberativa é quando ocorre a discussão e aprovação do plano de reestruturação.

À empresa é dado um prazo de 60 dias para a elaboração desse plano, que será votado pelos credores em assembleia.

A aprovação depende de maioria dos votos, e não cabe acordo extrajudicial para que ocorra de outra maneira.

2.6.2.1 VERIFICAÇÃO, HABILITAÇÃO E IMPUGNAÇÃO DOS CRÉDITOS

A verificação de créditos será realizada pelo administrador judicial, o qual utilizará dos livros contábeis, documentos comerciais e fiscais dos devedores, bem como todos os documentos e meios anexados pelos credores para constatação da existência de créditos.

Realizada à verificação dos créditos existentes, com base nas informações anexadas, o administrador judicial fará à publicação do edital contendo a relação de credores, o qual deverá constar o local, horário e prazo comum que qualquer credor, devedor, sócio ou o Ministério Público terão acesso aos documentos que fundamentarão a elaboração desta relação.

A impugnação dos créditos é o ato pelo qual os credores, ao analisar o edital de habilitação publicado pelo administrador judicial, comparece manifestando a ocorrência de possíveis equívocos na relação de credores elaborada pelo administrador.

Neste ato, o credor que manifestar, deverá abordar à matéria que se quedou prejudicada, bem como os documentos probatórios necessários há sustentação de sua impugnação.

2.6.2.2 DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O plano de recuperação judicial é o instrumento pelo qual se corporifica as medidas que serão utilizadas pelo empresário ou sociedade empresária devedora, para a restruturação da empresa que passa por dificuldades.

Conforme já abordado, à elaboração do plano judicial depende da análise minuciosa da situação econômica e financeira da empresa, aferindo a dificuldade pelo qual a empresa se encontra. Através desta análise, inicia-se a construção de um plano de restruturação.

O plano de recuperação deve discriminar, de maneira pormenorizada, a sua viabilidade econômica e financeira. De forma clara e direta, precisa indicar quais serão as medidas adotadas para a superação da dificuldade enfrentada pela empresa e qual será o projeto financeiro para a satisfação dos créditos

Uma vez apresentado o plano de recuperação, o juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo de trinta dias para a manifestação de eventuais objeções (art. 53, § único, Lei 11.101/2005). Não havendo manifestação contrária ao plano apresentado e preenchidas as exigências legais, o plano de recuperação será aprovado tacitamente (art. 58 da Lei 11.101/2005). Em havendo objeção por algum credor, será convocada assembleia geral de credores para deliberação sobre o plano de recuperação apresentado (art. 56 da Lei 11.101/2005), podendo este ser modificado antes, ou mesmo durante o conclave. Os credores também podem apresentar plano de recuperação alternativo, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes (art. 56, § 3º da Lei 11.101/2005). Aprovado o plano de recuperação judicial, instaura-se a fase executiva.

2.6.3 FASE EXECUTIVA

Após a realização da fase postulatória e deliberativa, tendo o plano de recuperação judicial devidamente aprovado pelos credores e deferido pelo magistrado, ingressasse a fase executiva.

Nesta, cabe ao requerente cumprir com todas as obrigações previstas no plano. Ao Judiciário, bem como aos credores, cabe a fiscalização do cumprimento.

O descumprimento do plano acarreta a conversão da recuperação em falência. Já o cumprimento das obrigações, em seu devido prazo, resulta em sentença que decreta o encerramento das fases do processo de recuperação judicial.

2.6.3.1 EFEITOS DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Notória é a existência de fatores impeditivos à normal aplicação do plano de recuperação judicial de uma empresa, fatores estes oriundos do próprio quadro de devedor.

Portando, objetivando viabilizar a restruturação da Empresa, com instauras da fase executória da recuperação judicial, aplicar-se-á os seguintes efeitos:

A-) Suspensão das ações e execuções:

No despacho em que se defere o processamento da ação, o juiz ordenará a suspensão das ações de execução contra o devedor, ficando este responsável pela comunicação da suspensão aos juízos competentes, tal medida tem por objetivo prover a exclusão das medidas restritivas que se originaram com a ação executiva, medidas quais dificultariam o e exercícios das atividades econômicas.

Salienta-se que com a suspensão das ações de execução, ficará suspenso o prazo prescricional.

B-) Dispensa de Certidões Negativas:

Deferida a recuperação judicial, fica a empresa dispensada de apresentar certidões negativas para o exercício de suas atividades.

C-) Novação:

Na recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores, os existentes a data do pedido, ainda que não vencidos e obriga a todos os credores, ressalva feita aos fiscais.

Entre variáveis outros efeitos oriundos da recuperação judicial,

3. O INSTITUTO DA REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS E OS BENEFÍCIOS DOS PROCEDIMENTOS DE RESTRUTURAÇÃO FINANCEIRA PERANTE A ECONOMIA BRASILEIRA

O Instituto de Repactuação de Dívidas foi desenvolvido para prevenção e tratamento do superendividamento.

Consumidores que, por qualquer infortúnio da vida, se afogassem em meio a impagáveis dívidas ficavam com praticamente nenhuma saída. Com o “nome

sujo", sem crédito na praça e sem boa reputação, o indivíduo oscilava entre conformar-se com a sua exclusão social ou tentar soluções heterodoxas, como "usar o nome emprestado" para tentar iniciar negócios ou obter crédito. A Lei do Superendividamento nasce com o objetivo de suprir essa lacuna.

A proposição nasceu no Senado como Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 283, de 2013, fruto dos trabalhos da Comissão Temporária de Modernização do Código de Defesa do Consumidor. Seguiu para a Câmara dos Deputados como Projeto de Lei (PL) nº 3.514/2015, retornando ao Senado como Projeto de Lei (PL) nº 1.805, de 2021 (Substitutivo).

A nova Lei 14.181 utiliza-se em sua composição o que se nomeia como princípio do crédito responsável e o superendividamento.

O princípio do crédito responsável origina-se da norma que direciona o ordenamento jurídico em favor de práticas negociais saudáveis abrangentes das mais variadas formas de crédito. Trata-se de conceito já admitido pela doutrina e pela jurisprudência.

Esse princípio é uma norma implícita na Constituição e foi concretizado pela Lei do Superendividamento mediante alterações no CDC e no Estatuto do Idoso. Consiste em promover o "crédito responsável", ou seja, a prática adotada por credores, por devedores e pelo Poder Público com vistas a evitar o superendividamento.

Entende-se por Superenvidamento, a situação de um indivíduo de boa-fé que não tem condições de pagar suas dívidas sem comprometer o mínimo existencial. O art. 54-A, § 1º, do CDC define esse conceito com olhos no consumidor pessoa física. O conceito, porém, deve ser estendido para não consumidores também.

3.1 ANÁLISE DA LEI 14.181

A Lei 14.181 foi publicada em 1 de julho de 2021(Brasil, 2021), realizando alterações ao Código de Defesa do Consumidor, objetivando aperfeiçoar e disciplinar a disponibilização de crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento.

Com advento da nova Lei, foi resguardado ao cidadão Brasileiro o mínimo existencial, abordando-se regras sobre a concessão de crédito, e possibilitando a

pessoa natural insolvente gozar-se do judiciário para repactuar suas dívidas em um processo que se assemelha ao da Recuperação Judicial para Pessoas Jurídicas.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em suas palavras, pontua a nova lei como:

> Uma nova lei vai dar, ao cidadão e cidadã brasileira afundadas em dívidas, uma nova chance de se reerguer financeiramente, sem deixar de pagar os empréstimos e os crediários em aberto. Em vez de procurar uma financeira para contrair uma nova dívida, a pessoa vai procurar o Tribunal de Justiça em seu estado. (CNJ).

Notório é que a referida Lei é uma ferramenta bastante promissora ao combate da miserabilidade no Brasil, viabilizando aos cidadãos maiores seguranças em face de créditos abusivos e fraudulentos que utilizam da fragilidade econômica e intelectual financeira de grande parte da população, bem como o auxílio na repactuação das dívidas.

3.2 APLICABILIDADE PRÁTICA DO QUE SE DISPÕE O SISTEMA DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS:

O procedimento de repactuação de dívidas para pessoa natural se assemelha ao processo de recuperação judicial para pessoas jurídicas.

O processo se instaura à requerimento do consumidor superendividado, o qual com a presença de todos os credores de dívidas que se abrange o art. 54 da mesma lei, será apresentado a proposta de plano de pagamento, observando o prazo máximo de 5 anos, resguardando-se o mínimo existencial do devedor.

No plano de pagamento, deverá constas as medidas de dilação dos prazos de pagamento e de redução dos encargos, a suspensão ou extinção das ações judiciais em curso, a data para exclusão do consumidor no banco de dados e de cadastros de inadimplentes, e os demais termos elencados no art. 104 – A, § 4º, incisos I, II, III, IV, V.

É legitimo para requisitar a repactuação de dívida aquele elencado no art. 104 – Alínea “A” da Lei 14.181 (Brasil, 2021), sendo este o consumidor superendividado pessoa natural.

Vale ressaltar que a competência para o processo judicial de repactuação das dívidas do consumidor é da justiça comum, mesmo quando ocupar no quadro de credores as empresas públicas federais.

3.3 IMPACTO GERADO NA ECONOMIA SOCIAL NACIONAL

A Lei 14.181 tem por objetivo a prevenção e o tratamento do endividamento exagerado, ocorre que grande parte da população brasileira são consumidores leigos que não possuem o conhecimento básico da educação financeira.

Portanto, frente a insolvência, acredita que a melhor opção para solução de seus problemas é a aquisição de empréstimos, resultando em uma bola de neves de dividas sobre dividas.

Entretanto, os economistas sabem que a aquisição de empréstimos gera uma dependência financeira imutável, eis que o hipossuficiente sempre que dispor de suposto benefício bancário irá requisita-lo acreditando ser a solução de seus problemas financeiros.

Todavia, às crises socioeconômicas, alteração da Taxa Selic e consequente aumento das parcelas bancárias são fatores que não integram o conhecimento da população, gerando dívidas que sequer imaginavam assumir.

Assim, com advento da nova Lei, o poder legislativo fornece a este tipo de cidadão meios de quitar a insolvência sem precisar usufruir de empréstimos que na maioria das vezes são abusivos, gerando uma redução na taxa de miserabilidade financeira do País.

Não somente, tem por objetivo fiscalizar à liberação de créditos impensada pelas instituições financeiras com único intuito de lucrar indevidamente do público menos favorecido.

Logo, verifica-se que à Lei de Repactuação de Dívidas é muito mais do que um procedimento utilizado para proteger o insolvente, trata-se de um instituto que vêm para impulsionar à economia brasileira, trazendo educação financeira ao povo e viabilizando a redução da taxa de miserabilidade e consequentemente proporcionando uma ascensão de classes sociais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante o desenvolvimento do presente trabalho, foi realizado análise do perfil consumidor da população brasileira, o que foi possível concluir que o cidadão é leigo quando se trata de sapiência financeira, não sendo capaz de gerir suas finanças, gerando um ciclo de endividamento interminável.

O quadro de insolvência não atinge somente aos cidadãos de baixa renda, à insolvência encontra-se presente tanto na classe médica quando na classe alta, eis que o endividamento não se trata de mera falta de recurso, mas sim de incapacidade de lidar com os ativos e passivos.

Dito isso, à importância de medidas que visam combater à falência e consequentemente a miserabilidade financeira social têm se tornado cada dia mais necessário.

Diante o quadro catastrófico do COVID-19, o qual assolou a população brasileira, gerando demasiada crise financeira. O País sofreu com grande quantidade de descumprimentos contratuais, rescisões e insolvências, ocasionando um abalo nos negócios jurídicos pactuados.

Tal situação serviu para demonstrar a importância das medidas de combate à insolvência, demonstrando não ser suficiente meras facilitações ao consumidor, mas como também à necessidade de implementar a educação financeira na base de conhecimento do povo.

Com isso surgiu em julho a Lei do Superendividamento, que foi fundada com escopo e reflexo na Lei de Falência, mas especificadamente observado o Instituto de Recuperação Judicial para Empresas.

Logo, frente um quadro socioeconômico precário e a desinformação da população quanto a gestão financeira, é evidente a importância do Instituto da Recuperação Judicial e o Instituto da Repactuação de Dívidas, que são instrumentos processuais que visam o combate à miserabilidade e incentivam o crescimento financeiro do empresário e consumidor, gerando uma crescente econômica ao país.

BIBLIOGRAFIA:

BAGNOLI, Vicente. **Direito Econômico.** 3. Ed. – São Paulo: Atlas, Série leituras jurídicas: provas e concursos, 2008.

BULLOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 9º ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BERCOVICI, Gilberto Bercovici, **Constituição econômica e desenvolvimento**, 2005.

CAMPINHO, a superação do estado de crise dependerá da soma de esforços entre credores e devedor, podendo ser reversível ou não, caso em que o caminho será a liquidação do ativo insolvente para ser repartido entre seus credores seguindo um critério especial de preferências **– A falência**, 2006.

COELHO, Fábio Ulhôa. Comentários à Lei de falências e de recuperação de empresas. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

COELHO, Fábio Ulhôa, Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas - Lei n. 11.101, 3. Ed, 2005.

FAZZIO JR, Waldo. **Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. São Paulo: Atlas, 2005.

KEYNES, John Maynard. **A teoria geral do emprego, do juro e da moeda**. Tradução de Mario R. da Cruz. São Paulo: Atlas, 2007.

LACERDA, J. C. Sampaio de. **Manual de Direito Falimentar**, 12ª Ed. Rio de Janeiro, Livraria Freitas Bastos. 1985.

MELLO, Celso Antônio Bandeira, **Curso de Direito Administrativo**, 27ª Ed. São Paulo Malheiros, 2010.

Mendonça, J.X Carvalho de Mendonça, **Curso de Direito Comercial**. 2000.

PEREZ, Viviane. **Função social da empresa**: Uma proposta de sistematização do conceito. In: ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção; GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da (coord.). Temas de direito civil-empresarial. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SILVA, José Afonso, **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 37º ed. São Paulo Malheiros Editores, 2014.

REQUIÃO, Rubens, **Curso de Direito Falimentar**, 1º vol. 15ª Ed. São Paulo. Saraiva. 1993.

TARCÍSIO, Tarcísio Teixeira, **Direito Sistematizado Empresarial,** 2018.

BRASIL. Lei. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 01 de out. 2021.

BRASIL. Lei Nº 14.181, de 1º de julho de 2021. Instituto do Superendividamento. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso em: 09 de out. 2021.

BRASIL. Constituição [1988]. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 24 de nov. 2021.

BRASIL. Lei Nº 11.101, de 9º de fevereiro de 2005, Regula a Recuperação Judicial, Extrajudicial e o Instituto de Falência. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso dia 25. mar. 2022.